

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

JOSAFÁ PAZ DE SOUSA, brasileiro, casado, residente em Formoso do Araguaia/TO, portador do RG nº 2206903 SSP/TO, inscrito no CPF nº 466.797.741-87, no mandado de vereador do município de Formoso do Araguaia/TO, vem perante Vossa Excelência, através de sua representante legal constituída formalmente – instrumento procuratório anexo **(DOC. 01)**, para, com fulcro no nos artigos 61, 62, inciso II e IV, ambos da Lei Orgânica do TCE/TO c/c art. 251 e segs. do Regimento Interno deste Sodalício de Contas, interpor a presente

AÇÃO DE REVISÃO COM PEDIDO LIMINAR

contra o Acórdão nº 579/2021 – TCE/TO – Segunda Câmara (Autos nº 7522/2017), publicado no B.O nº 2859 de 20/09/2021, e Acórdão nº 170/2022 – TCE/TO-Pleno (Recurso Ordinário nº 9324/2021), publicado no B.O nº 2994 de 20/04/2022, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial relativa ao período de janeiro a abril de 2017, da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO sobre supostas irregularidades, com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Outrossim, requer o regular processamento do recurso, sendo conhecido por tempestivo e, ao final, reformada a r. decisão, nos termos no art. 254 do RITCE-TO.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 11 de março de 2024.

Ângela Marquez Batista

AÇÃO DE REVISÃO

Recorrente : JOSAFÁ PAZ DE SOUSA

Origem : PROCESSO Nº 7522/2017

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

EMÉRITOS JULGADORES

RAZÕES DO RECURSO

1 – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Segundo consta do voto e do acórdão sob análise, a ilegalidade do ato reside no fato da aquisição de combustível sem a devida prestação de contas do consumo pelos vereadores da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, por coincidir com uma “verba de gabinete”.

Dessa forma, entendendo o venerando Acórdão que o Recorrente praticou ato em desconformidade com a norma legal, imputou-lhe, o débito de R\$ 46.922,00 (quarenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais) e multa correspondente a 1% do valor do dano apurado – item 9.4 do Acórdão – bem como, multa de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) – item 9.5 do Acórdão.

Em 20/09/2021 foi publicada decisão julgando irregular a Tomada de Contas Especial, imputando débito e aplicando multas ao Recorrente, e em 20/04/2022 a decisão negando provimento ao Recurso interposto.

D.m.v., o Acórdão possui erro, devendo ser reformada a decisão, posto que se comprova o erro de classificação de verba bem como há a apresentação de documentações novas para comprovar o equívoco da decisão.

2 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

A presente ação/recurso mostra-se tempestiva, por força do disposto no artigo 64 da Lei Orgânica do TCE-TO, onde é admitida no prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão.

“Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

O Acórdão atacado foi divulgado no B.O. do TCE/TO de 20/09/2021 e, posteriormente, confirmada a decisão publicada em 20/04/2022 (Recurso Ordinário negando provimento), consta, ainda, da Certidão nº 1183/2022 que o trânsito em julgado ocorreu na data de **30/04/2022**.

O Acórdão combatido (nº 579/2021 – TCE/TO – 2ª Câmara) diz respeito à Tomada de Contas, portanto, atende ao que determina o art. 61 da Lei Orgânica do TCE/TO:

“**Art. 61.** Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.”

De conseguinte, e satisfeitos os demais pressupostos legais, a presente ação merece ser conhecida.

3 – RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO

3.1.DO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE VERBA

O Acórdão ora combatido, ficou assim disposto:

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE

CONTAS DO CONSUMO PELOS VEREADORES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

9. Decisão:

(Omissis...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Julgar IRREGULARES as contas objeto da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Josafá Paz de Souza, Gestor à época, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 37, 77, II e III, 78, §2º, e 83, §§ 1º e 2º, do RI-TCE/TO;

9.2. Excluir o senhor Pedro Ferreira, Ex-Presidente da Câmara de Formoso do Araguaia-TO, do polo passivo destes autos, vez que a irregularidade sob sua responsabilização foi sanada;

9.3. **Imputar** solidariamente ao senhor **Josafá Paz de Souza**, Gestor à época, e a senhora **Michelle Souza Milhomes Carvalho**, responsável pelo Controle Interno à época, **débito** no valor de R\$ 46.922,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais), em razão da Aquisição de combustível sem a devida prestação de contas, sendo que as requisições apresentadas não contêm os dados dos veículos abastecidos, assim como, não existe nenhum cadastro dos veículos dos parlamentares e demais controles que comprovem as finalidades dos gastos, com infração aos princípios estabelecidos no artigo 37 (legalidade, moralidade) e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 (Item 2.7 do Relatório de Auditoria nº 26/2017), sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO);

9.4. **Aplicar** aos responsáveis, **Josafá Paz de Souza**, Gestor à época, e **Michelle Souza Milhomes Carvalho**, responsável pelo Controle Interno à época, **multa individual** em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento que abonasse a conduta irregular dos responsáveis;

9.5. **Aplicar** ao senhor **Josafá Paz de Souza**, Gestor à época, e a senhora **Michelle Souza Milhomes Carvalho**, responsável pelo Controle Interno à época, a multa individual, no montante de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 39, incisos II e III, da LOTCE/TO c/c os arts. 159, II e III, do RITCE/TO, pelas infrações comprovadas nos autos para o qual foi citado, conforme relação abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, (§1º do art. 83 do Regimento Interno) o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso II, e 169 da Lei nº 1284/2001, c/c art. 83, do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data da presente

Resolução até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.”

Per summa capita, demonstraremos com o presente recurso de revisão que houve equívoco quanto à classificação da verba destinada à aquisição de combustíveis, tratando a mesma como Verba de Gabinete / CODAP, sendo que é oriunda de processo licitatório legal, obedecendo as normas e princípios constitucionais e, com devida prestação de contas e, ao final, pugnamos pela Regularidade das Contas.

Em que pese a decisão proferida no venerando Acórdão nº 579/2021 – TCE/TO – Segunda Câmara, que julgou irregular a Tomada de Conas efetuada na Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO apontando supostas irregularidades, quanto à aquisição de combustíveis, *d.m.v.*, tal fato **não se confunde** com verba de gabinete ou cota de despesa parlamentar – CODAP, haja vista que se verifica a observância do presente caso está totalmente em conformidade com decisão proferida por este Sodalício de Contas em virtude de consultas.

No Voto inserido no acórdão fustigado, item 13.7.7.6, se extrai o seguinte:

“13.7.7.6. A respeito da alegação que a situação se perdurou até a visita técnica dos vereadores nesta corte de contas em 22/02/2018, para tratar a respeito do assunto, ressalto que a possibilidade de efetuar pagamentos ou destinar recursos aos vereadores para cobrir despesas com manutenção do gabinete, ou “atividade parlamentar”, ou “verba de gabinete, ou “CODAP”, já foi objeto de diversas consultas respondidas e diversos julgamentos por este Tribunal de Contas, cito as Resoluções nºs: 1633/2001, 456/2007 e 473/2015 e trago trecho das referidas resoluções:” (grifo nosso)

Como é cediço, a realização de gastos pelo parlamentar deve estar diretamente relacionada ao exercício da função pública e, via de consequência, vinculada ao atendimento do interesse público municipal.

Importante que se mencione que o papel do vereador de fiscalizar o executivo e atender / ouvir os anseios do povo faz com que este se locomova para todos os locais do Município, sendo que a câmara, mesmo sem veículo, tem o dever de proporcionar aos eleitos os meios para o exercício de sua função.

E que se diga, na ausência de veículos próprios deveria a câmara ter efetuado a locação dos mesmos o que geraria um gasto superior ao praticado somente com abastecimento.

Entretanto, a realização de despesas pelo Parlamentar deve obedecer às normativas constitucionais e infraconstitucional, em especial a Lei nº 8.666/93, o que de fato, ocorreu no caso em tela.

Com todas as vênias, ao contrário do esposado no Voto que acompanha o acórdão como – *muito se coincide com “verba de gabinete”* – a despesa deve ser considerada legal visto que obedeceu a rigor a Constituição Federal e seus princípios bem como o entendimento vigente desta Corte de Contas.

A propósito, o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas foi registrado pela **Resolução nº 403/2013 – TCE/TO**, exarada na Consulta registrada sob o nº 820/2013, questionando acerca da legalidade de pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO de nº 951, de 10/06/2013:

“EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE FORMOSO DO ARAGUAIA. VERBA INDENIZATÓRIA. DÚVIDA ACERCA DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS MENSAIS E REGULARES DOS GABINETES POR MEIO DE COMPROVAÇÃO E RESSARCIMENTO MENSAL AO VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS REGULARES E PREVISÍVEIS DEVEM SER CONTRATADAS DE FORMA CENTRALIZADA PELO ORDENADOR DE DESPESAS, OBEDECIDAS AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EM ESPECIAL QUANTO A LEI DE LICITAÇÕES. O ORDENADOR DE DESPESAS DEVE ADOTAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS A DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS IMPRESCINDÍVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS VEREADORES. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE LIMITES E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE PARA CADA GABINETE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM DEVEM SER PAGAS POR MEIO DE DIÁRIAS, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

(Omissis...)

a) é irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis a realização de despesas regulares e previsíveis por meio de ressarcimento mensal aos vereadores, sem prejuízo de apuração de possível dano ao erário em face da realização de despesa antieconômica ou ilegítima;

b) **as despesas regulares, previsíveis e necessárias ao exercício da atividade parlamentar**, ou seja, a despesa com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, **dentre as quais** a nomeação de pessoal/assessorias, **aquisição de combustível**, telefone, material de expediente, cópias, assinatura de jornais, divulgação e publicidade,

aquisição de softwares e locação de veículos (esta como medida de exceção, vez que a Câmara deve dispor de veículo de representação oficial) **devem ser contratadas de forma centralizada pelo (a) Ordenador (a) de Despesas, o (a) qual deve efetuar as contratações em atendimento as normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços), ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64. Para tanto, o ordenador de despesas deve efetuar o planejamento para as contratações e aquisições a serem realizadas em todo o exercício financeiro e para toda estrutura administrativa e membros do Poder Legislativo,** conforme mencionado nos itens 9.2.11 a 9.2.14 do Voto;

c) realizada a licitação e a regular contratação pelo ordenador de despesas, e caso se trate de produtos/serviços imprescindíveis ao exercício da atividade de cada parlamentar, o ordenador deverá adotar as medidas necessárias à destinação dos produtos/serviços contratados aos gabinetes dos vereadores, obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos pela Diretoria da Câmara, **podendo ser instituído o estabelecimento de limites (cotas) de consumo por gabinete,** sem transferência de numerário, observando-se os princípios da economicidade e legitimidade a serem aferidos quando das auditorias internas e/ou demais procedimentos de controle, sendo que a responsabilidade, em caso de dano ao erário apurado pelos órgãos de controle, poderá recair sobre o ordenador de despesa e/ou vereador beneficiário;
[...]" **(qrifo nosso)**

Conforme determina o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por inteligência do seu artigo 152, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória:

“Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.”

No caso em exame, se verifica com clareza solar que a despesa para aquisição de combustíveis está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, haja vista foi contratada de forma centralizada pelo ordenador de despesa, atendeu as normas constitucionais (art. 37, II, V e XXI CF) e lei das licitações.

Não por outro motivo, o ordenador de despesas à época, ora Recorrente, efetuou o planejamento, realizou a licitação e a regular contratação e, adotou as medidas necessárias à destinação do produto contratado aos gabinetes dos edis.

A distribuição do combustível ocorreu de acordo com a legislação local, Lei nº 828 de 15 de maio de 2013 (até 400 litros de combustível/mês).

REPISE-SE, Excelências, a despesa contratada foi distribuída em observância ao entendimento do TCE/TO, conforme Resolução nº 403/2013 – TCE/TO, com precisão cirúrgica quanto ao disposto nas letras “b” e “c”:

“b) as despesas regulares, previsíveis e necessárias ao exercício da atividade parlamentar, ou seja, a despesa com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, dentre as quais a nomeação de pessoal/assessorias, aquisição de combustíveis, telefone, material de expediente, cópias, assinatura de jornais, divulgação e publicidade, aquisição de softwares e locação de veículos (esta como medida de exceção, vez que a Câmara deve dispor de veículo de representação oficial) devem ser contratadas de forma centralizada pelo (a) Ordenador (a) de Despesas, o (a) qual deve efetuar as contratações em atendimento as normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços), ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64. Para tanto, o ordenador de despesas deve efetuar o planejamento para as contratações e aquisições a serem realizadas em todo o exercício financeiro e para toda estrutura administrativa e membros do Poder Legislativo, conforme mencionado nos itens 9.2.11 a 9.2.14 do Voto;

c) [...] o ordenador deverá adotar as medidas necessárias à destinação dos produtos/serviços contratados aos gabinetes dos vereadores, obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos pela Diretoria da Câmara, podendo ser instituído o estabelecimento de limites (cotas) de consumo por gabinete [...]” (grifo nosso)

Indubitável, Excelências, a despesa em análise para aquisição de combustíveis, obedeceu às normas e princípios constitucionais da legalidade e moralidade e não se confunde com “verba/cota de gabinete”, sendo de rigor exclusão da imputação de débito e afastamento da aplicação de multas ao Recorrente, o que, **desde já REQUER**.

3.2. DO DOCUMENTO NOVO – PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE OBSERVADOS

Em que pese, no acórdão permaneceu um único apontamento, qual seja, despesa para aquisição de combustíveis, não há que se falar em danos ao erário, posto que todos os atos administrativos para a formalização da despesa observaram a Constituição Federal e seus princípios, como será provado a seguir.

A bem da verdade, é que os nobres técnicos do Tribunal de Contas do Estado, devido à experiência atuando com gestores da Administração Pública, sabem

diferenciar a conduta de um gestor que falha inconscientemente buscando acertar, daquele gestor desonesto que pratica ato dolosamente.

Tanto é que todos os demais apontamentos do Relatório de Auditoria nº 26/2018, foram sanados!

Na verdade, Excelências, se pugna pela legalidade da despesa, haja vista que, foi elaborada à época nos fundamentos da Constituição Federal e na Lei das Licitações, como se verifica no processo da Tomada de Preços nº 01/2017 realizado anexo **(DOC. 02)**, se comprova a legalidade e moralidade da despesa para aquisição de combustíveis para a Câmara de Edis de Formoso do Araguaia/TO, obedecendo, inclusive o entendimento do próprio TCE/TO como já foi exaustivamente exposto no tópico anterior **[3.1.DO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE VERBA]**.

Importante destacar que o processo integral da Tomada de Preços nº 01/2017 não foi analisado nos autos nº 7522/201, tratando-se de documento novo do qual o recorrente teve acesso nesse momento.

Para além do que foi dito anteriormente, os documentos juntados trazem com clareza à legalidade e moralidade da despesa contratada, sendo que o ordenador, ora Recorrente, estava amparado, inclusive, por parecer jurídico (DOC. 02) que aprovava a contratação.


ESTADO DO TOCANTINS
CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2017/2018


CMFA

Como se vê, numa análise meramente preliminar, as minutas do edital e contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumprir registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, **pela aprovação** das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia, 08 de Fevereiro de 2017.


MARCOS PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
OAB-TO6643

De mais a mais, a fim de combater que se tenha julgados com “dois pesos e duas medidas”, se destaca que as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, referente ao ano exercício financeiro 2018, sendo de responsabilidade também do ora Recorrente, foram **julgadas “regulares”**, conforme consta do **Acórdão TCE/TO Nº 595/2021-SEGUNDA CÂMARA anexo (DOC. 03):**

8.1. Julgar **regulares** as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Josafá Paz de Souza – Gestor, senhora Michelle Souza Milhomes Carvalho – Controle Interno e senhor Rubens Borges Barbosa – Contador, referente ao exercício de 2018, com fundamento nos artigos 10, I; 85, I e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria, à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

Imperioso destacar ainda que, no ano de 2019 (contas julgadas regulares) houve processo análogo de aquisição de combustível para a Câmara Municipal de Formoso, como se observa da **Tomada de Preços nº 201905001/2019 anexo (DOC. 04):**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA

CNPJ: 01.447.820/0001-99

Dados da Licitação

Processo: **201905001 / 2019**
Proced. Licitatório: 201905001 / 2019
Tipo | Modalidade: Licitação ► Tomada de Preços
Valor estimado: **R\$ 93.780,00**
Tipo: Menor Preço
Regime: Nenhum
DT. Abertura: 02/05/2019 / Cadastro em: 03/06/2019
Info Complementar: Material de Consumo
É Registro de Preço?: **Não**
É Concurso Público?: **Não**
Descrição do Objeto: **AQUISIÇÃO DE 20.000 LITROS DE COMBUSTÍVEL DO TIPO GASOLINA COMUM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA TO NOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 2019.**

No mesmo vértice, foi realizada licitação análoga em 2021 para aquisição de combustível para a Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, conforme a **Tomada de Preços nº 20214001/2021 anexa (DOC. 05):**



Detalhamento de Processo

Unidade Gestora:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA

CNPJ: 01.447.820/0001-99

Dados da Licitação

Processo: 202104001 / 2021
Proced. Licitatório: 202104001 / 2021
Tipo | Modalidade: Licitação ► Tomada de Preços
Valor estimado: R\$ 117.600,00
Tipo: Menor Preço
Regime: Empreitada por Preço Unitário
DT. Abertura: 10/05/2021 / Cadastro em: 22/04/2021
Info Complementar: Material de Consumo
É Registro de Preço?: Não
É Concurso Público?: Não
Descrição do Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA USO NOS 03 VEÍCULOS DA FROTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, NO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E PARLAMENTARES POR PARTE DOS VEREADORES, NO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2021

Vale destacar ainda, trecho do **Voto da Tomada de Contas Especial nº 9282/2021-TCE/TO** “REGULAR COM RESSALVA” anexo **(DOC. 06)**, com apontamento de despesa com combustível sem efetiva comprovação:

CONDUTA X DANO	DEFESA RESPONSÁVEIS	ANÁLISE DA DEFESA
<p>2.2. Despesas com combustível sem a efetiva comprovação do gasto público.</p> <p>VALOR DO POSSÍVEL DANO: R\$14.112,24.</p>	<p>- Felipe Souza Oliveira, Presidente do órgão auditado:</p> <p>Inicialmente deve ser ponderado que o Município de Formoso do Araguaia em extensão territorial, é o maior do Estado do Tocantins, e conta com 11 (onze) vereadores atuantes, que diariamente fiscalizam as obras, bem como as necessidades dos municípios. Não se teve o controle de abastecimento referente ao período apurado na auditoria, mas se tem todos os controles de viagem, local da viagem, data e horário, e aqui cumpre ressaltar que a partir do mês de Janeiro de 2022 foi dado início ao controle de abastecimento por parte do Poder Legislativo em nome das boas práticas da administração pública.</p> <p>Ató contínuo é imperioso destacar que o nobre auditor ao realizar as somatórias dos totais de quilômetros percorridos pelos 03 veículos utilizados pela Câmara de Formoso incorreu em erro, ocasião em que considerou apenas 19.923 percorridos, enquanto na verdade os totais de km percorridos</p>	<p>O gestor aduz que do total de 34.707 km, restaram sem efetiva comprovação apenas 970 km para serem distribuídos em 5 meses de utilização dos três veículos da Câmara.</p> <p>Afirma ser desarrazoado e desproporcional imputar um débito nesse caso, no entanto, confessa a inexistência de controle efetivo de combustível, mas argumenta que desde janeiro de 2022 o referido controle foi instaurado.</p> <p>A equipe técnica acatou os argumentos do gestor.</p> <p>Após apreciação da defesa depreende-se que não há elementos suficientes para imputação de débito ao responsável, porquanto a parcela remanescente sem a devida comprovação, qual seja, 970 km distribuídos em 5 meses, se mostra diminuta quando comparada ao restante dos valores comprovados, sendo uma falha pontual e não sistêmica, da qual o gestor se comprometeu a regularizar, razão pela qual os técnicos acataram a defesa.</p> <p>Sendo assim, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade, acato a defesa do gestor e converto o apontamento em ressalva.</p>

E, ainda, impende mencionar o entendimento recente do TCE/TO, disposto no **Acórdão TCE/TO nº 715/2022-SEGUNDA CÂMARA** (Processo nº 9282/2021) anexo **(DOC. 07)**:



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 715/2022-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 9282/2021
2. Classe/Assunto: 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 193/2022-SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE A AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2021.
3. Responsável(eis): FELIPE SOUZA OLIVEIRA - CPF: 01017230161
NORTE SUL LTDA - CNPJ: 03841186000108
PELIZARI E LIRA LTDA - CNPJ: 14151052000173
R DE SOUSA LIMA - CNPJ: 27378551000140
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA**
6. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. Distribuição: 2ª RELATORIA
8. Proc. Const. Autos: MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 6643)
9. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA. **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.**

I. O processo de fiscalização que evidenciar a prática de atos que, a priori, resultam em prejuízo ao erário devidamente quantificado e cujo possível responsável foi adequadamente identificado deverá ser, desde logo, convertida em Tomada de Contas Especial.

II. Preliminar de nulidade por ausência de citação antes da conversão em Tomada de Contas Especial. Não há necessidade de citar o responsável antes de converter processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, tendo em vista o previsto no art. 115 da Lei Orgânica, pois que não há afronta ao contraditório e à ampla defesa, que serão exercidos no bojo da TCE. Ausência de prejuízo concreto. Rejeitada.

III. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário.

IV. Contas julgadas regulares com ressalva sem aplicação de multa: inexistência de controle efetivo de combustível.

Note, Excelências, que os julgados recentes desta Corte de Contas, sendo o mesmo órgão vinculante (CMV de Formoso), na mesma modalidade (Tomada de Contas Especial por conversão) e mesmo apontamento (despesa com combustível sem efetiva comprovação) **são pela regularidade das contas com ressalva!!**

No caso *sub examine*, comprovada a legalidade da despesa de aquisição de combustível pela Tomada de Preço nº 01/2017, se conclui pela regularidade das contas ou, que o apontamento é passível de ressalva, conforme julgados recentes deste TCE/TO.

Incontroverso, Excelências, a despesa é regular, previsível e necessária ao exercício da atividade parlamentar e foi contratada de forma centralizada pelo Ordenador de Despesas, em atendimento à Resolução nº 403/2013 – TCE/TO, alinhada aos julgados recentes desta Corte de Contas, obedeceu às normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V e XXI, ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64.

Portanto, exsurge-se cristalina a reforma do v. Acórdão nº 579/2021 – TCE/TO – Segunda Câmara (Autos nº 7522/2017) para excluir a imputação de débito e afastar a aplicação das multas ao Recorrente, **na esteira do princípio da proporcionalidade.**

3.3. DA BOA FÉ DO GESTOR

Também deve ser ressaltado por essa Corte que todo o procedimento foi efetuado com base no parecer jurídico, ou seja, o gestor foi orientado pela possibilidade da realização do processo licitatório, não merecendo ser punido por mero erro de formalidade.

Frise-se que o Recorrente, atendeu aos princípios norteadores da licitação, quais sejam: a legalidade, isonomia, publicidade, moralidade, eficiência e economia.

Neste caso, conforme dispõe o §4º do art. 68 do Regimento Interno, está demonstrada a boa fé na conduta do Manifestante:

“§ 4º. Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa fé na conduta do responsável e a inexistência de outras impropriedades graves.”

Também neste sentido vem entendendo Corte Superior, senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE.1. A ação de improbidade administrativa, de matriz constitucional (art.37, § 4º e disciplinada na Lei 8.429/92), tem natureza especialíssima, qualificada pela singularidade do seu objeto, que é o de aplicar penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas - físicas ou jurídicas - que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Portanto, se trata de uma ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal, diferente das outras ações com matriz constitucional, como a Ação Popular (CF, art. 5º, LXXIII, disciplinada na Lei 4.717/65), cujo objeto típico é de natureza essencialmente desconstitutiva (anulação de atos administrativos ilegítimos) e a Ação Civil Pública para a tutela do patrimônio público (CF, art. 129, III e Lei 7.347/85), cujo objeto típico é de natureza preventiva, desconstitutiva ou reparatória.2. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1 T., Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006).3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas **não é razoável***

que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade.4. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido. Demais recursos providos. (REsp 827445 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0058922-3; Relator do Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª Turma; Publicação: DJe 08/03/2010)” **(grifo nosso)**

Assim, se conclui que não houve comprovação de má fé do Gestor, ora Recorrente, e que todo o processo licitatório estava embasado no parecer jurídico, que por sinal, foi pela aprovação da licitação, bem como estava no mesmo sentido da orientação desta Corte de Contas.

Portanto, diante do que foi expandido, não merece a presente Tomada de Contas Especial outra sorte senão ser julgada regular, o que desde já REQUER.

4 - RAZÕES DA LIMINAR

Os requisitos para concessão da cautelaridade requerida estão presentes no caso em comento, representados com a clarividência necessária pelo **fumus boni iuris**, representado pela consistência do direito material invocado, e, em especial, pela esclarecedora documentação anexa que supre inevitavelmente todas as impropriedades apontadas no Acórdão a ser revisado, e, principalmente, pelo **periculum in mora**, que reside no fato de se avizinhar processo eleitoral sendo que a manutenção da decisão impede a candidatura do Recorrente de forma irremediável.

Assim, a precoce produção de efeitos do acórdão revisado enseja grave dano ao recorrente, não sendo razoável e proporcional aguardar todo o deslinde da tramitação deste Recurso.

Diante desses casos é que o Presidente desta Corte ou o Relator, ao qual for distribuído Recurso de Revisão, poderá suspender o ato administrativo se houver risco de ineficácia da decisão de mérito, decisão que será levada ao pleno para ser referendada. Senão vejamos o que expõe o Regimento Interno do colendo TCU:

TÍTULO VIII

MEDIDAS CAUTELARES

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei n° 8.443, de 1992.

§ 1º O despacho do relator ou do Presidente, de que trata o caput, será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente.” **(grifo nosso)**

Tal medida acautelatória é de primordial importância, uma vez que se guarda a eficácia da decisão de mérito a ser proferida no caso, pois se assim não fosse, quando restasse configurado o ato irreversível, ou seja, a lesão aos direitos do Recorrente, o recurso de revisão restaria sem objeto, uma vez que qualquer decisão proferida não mudaria o caso concreto nem afastaria a lesão cometida ao manifestante.

D.m.v., pelo princípio da simetria ao centro, tendo em vista que o TCU exerce as mesmas funções fiscalizatórias do TCE, somente alterando-se a esfera de atuação, pugnamos pela aplicação da suspensão do ato administrativo que é o julgamento dessa Corte de Contas, até final decisão a ser proferida acerca do recurso de revisão interposto, sob pena de o Recorrente sofrer grave lesão, pois, fica claro que os documentos colacionados sanam todas as falhas apontadas no procedimento em epígrafe.

Desta feita, o Recorrente pleiteia que seja recebido e atribuído o necessário efeito suspensivo, em caráter excepcional, ao presente recurso de revisão e, por conseguinte, sejam sobrestados os efeitos do acórdão que se pretende revisar até que esta Corte de Contas aprecie em caráter definitivo o recurso de revisão.

O Código de Processo Civil, em seu art. 558, dispõe que em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão colegiado competente, desde que, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou acima demonstrado.

Para tanto, invoca para aplicação ao presente caso o PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TCE/TO, despacho n° 110/2022, do processo n° 7634/2021, do eminente Conselheiro Substituto **MOISES VIEIRA LABRE**:

10.37. Diante do exposto, com fundamento no artigo 300, do CPC, de aplicação subsidiária neste TCE/TO (inc. IV, do art. 401 do RITCE/TO), **concedo, em caráter excepcionalíssimo, a tutela provisória de urgência** postulada, **ad referendum do Plenário**, para o fim de **suspender integralmente os efeitos do Acórdão nº. 1403/2015 -TCE – 2ª Câmara**, datado de 24/11/2015, disponibilizado no **Boletim Oficial nº. 1521** de 25/11/2015, com data de publicação em 26/11/2015, referente aos **Autos nº. 1526/2011 e apensos**.

10.38. Determino, em consequência, o envio dos presentes autos para a Secretaria do Pleno – SEPLE para as seguintes providências, a saber:

10.38.1. Publicar a presente Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 27, *caput*, da Lei 1.284/2001 e com os §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

10.38.2. Providenciar a inclusão, ainda que **extrapauta**, na primeira sessão plenária ordinária a ser realizada, na modalidade videoconferência, para os fins preceituados no § 2º, do art. 19, da Lei 1.284/2001;

Importante mencionar que o despacho acima citado foi ratificado pelo Pleno através da Resolução nº 59/2022, cuja ementa está abaixo transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR.

11. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre Ação de Revisão em desfavor do **Acórdão nº. 1403/2015 -TCE – 2ª Câmara**, datado de 24/11/2015, disponibilizado no **Boletim Oficial nº. 1521** de 25/11/2015, com data de publicação em **26/11/2015**, referente aos **Autos nº. 1526/2011 e apensos**, o qual acolheu os termos dos Relatórios de Auditoria constantes dos autos nsº 5336/2012 e 2320/2010, rejeitou alegações de defesa, julgou irregulares as contas anuais de ordenador da **Secretaria de Estado da Educação**, referentes ao **exercício de 2010**, tendo imputado débito no valor de R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) e aplicado multas de 10% sobre o valor do débito e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao senhor Leomar de Melo Quintanilha – gestor no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, bem como aplicado multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à senhora Suzana Salazar de Freiras Moraes – gestora no período de 31/03/2010 a 31/12/2010.

Considerando que, nesta fase de **cognição sumária**, o exame cingiu-se, tão somente, à concessão da **tutela provisória de urgência** visando atribuir o **efeito suspensivo** ao pedido revisional, e, assim sendo, a decisão concessiva de **efeito suspensivo** não enseja a antecipação de **juízo de valor** quando da apresentação do voto definitivo a ser submetido ao Plenário desta Corte de Contas;

Considerando que a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que **eventual decisão que confere efeito suspensivo a recurso, em sede de medida cautelar, não vincula o posterior julgamento do mérito da irresignação recursal** (AgRg no REsp de nº. 1192107_RJ_Relator Ministro **Massami Uyeda**_3ª Turma e AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial_AREsp de nº. 108.851/SP – Relator Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**_3ª Turma);

Considerando que, no caso em apreço, restou evidenciada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de não se vislumbrar a irreversibilidade da medida de natureza provisória/precária postulada em sede de **cognição sumária**;

Considerando os precedentes desta Corte de Contas que concederam, em caráter excepcional, efeito suspensivo a Ações de Revisão, na conformidade dos seguintes arestos (Resolução de nº. **660/2020_TCE_Plano_Autos** de nº. 2070/2020, Acórdão de nº. **425/2020_TCE_Plano_Autos** de nº. 523/2020, Resolução de nº. **536/2020_TCE_Plano_Autos** de nº. 7590/2020 e Acórdão de nº. **584/2019_TCE_Plano_Autos** de nº. 7442/2018);

Considerando, finalmente, todos os fundamentos constantes do inteiro teor do Despacho nº. 110/2022-RELT1 da lavra do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, com supedâneo no § 2º, do art. 19, da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), em: 11.1 – **RATIFICAR**, em cotejo com o § 2º, do art. 19, da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) a **medida cautelar** inserta no Despacho nº. **110/2022/RELT1** (evento 11), por meio do qual foi monocraticamente concedida, **em caráter excepcional, a tutela provisória de urgência** postulada na inicial (evento 01), **ad referendum do Plenário**, para o fim de **suspender integralmente os efeitos do Acórdão nº. 1403/2015 -TCE – 2ª Câmara**, datado de 24/11/2015, disponibilizado no **Boletim Oficial nº. 1521** de 25/11/2015, com data de publicação em 26/11/2015, referente aos **Autos nº. 1526/2011 e apensos**;

5. DOS PEDIDOS

- a) Que seja deferida liminar conferindo o competente efeito suspensivo ao Acórdão nº 579/2021 – TCE/TO – Segunda Câmara (Autos nº 7522/2017), a fim de evitar que recaiam sobre o Recorrente os efeitos da inelegibilidade impedindo-o de se candidatar no pleito do corrente ano / 2024, o que poderá causar-lhe transtornos de ordem moral e patrimonial, até o julgamento definitivo do presente recurso de revisão pelo Pleno desta Corte de Contas;
- b) Que seja conhecido e processado o presente Recurso de Revisão com pedido de Liminar, determinando o seu regular processamento, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica do TCE c/c artigo 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, uma vez que restou demonstrada a legalidade e moralidade da

despesa, de modo a caracterizar a existência de fato novo, nesse sentido, devendo o Acórdão proferido que aplicou sanção ao Recorrente ser revisto para que, ao final, seja julgada totalmente procedente a Revisão ora interposta, REVOGANDO A DECISÃO do Acórdão nº 579/2021 – TCE/TO – Segunda Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 7522/2017, conseqüentemente, afastando a aplicação das sanções impostas ao Recorrente.

- c) Que seja reconhecida como REGULAR A TOMADA DE CONTAS, na esteira dos princípios da legalidade, moralidade, da economia processual, imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade, excluindo por derradeiro a imputação de débito e afastando a aplicação das multas.

Nestes termos, **por ser medida de inteira Justiça!!!**

Pede Deferimento.

Palmas/TO, 15 de março de 2024.

Ângela Marquez Batista